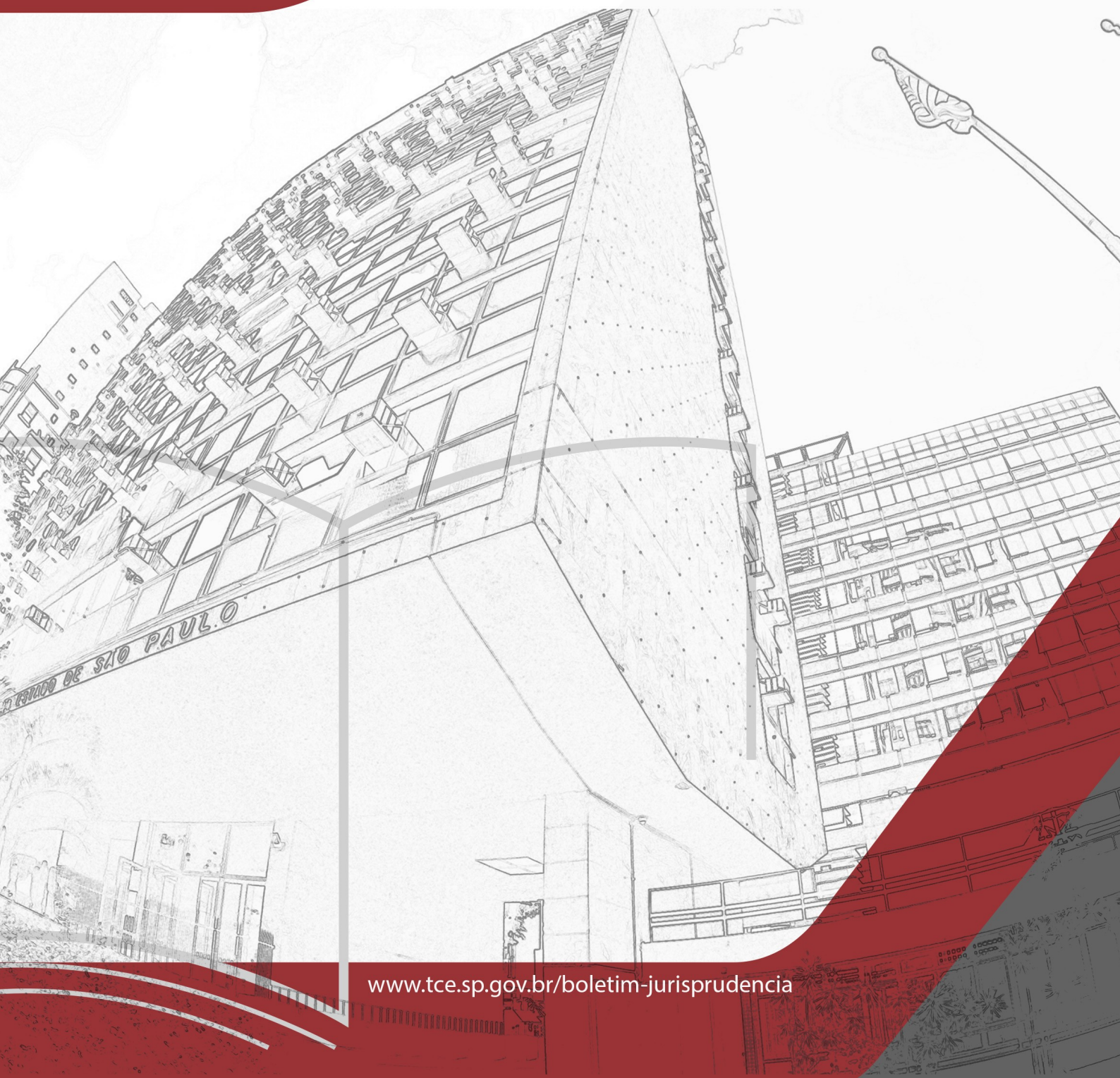


2025

Junho

Edição nº 46

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 46 – junho/2025

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de junho de 2025.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	4
006143.989.25-9	4
(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	4
005600.989.25-5 e outro	5
(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	5
007261.989.25-5	6
(Sessão Plenária de 04/06/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	6
007013.989.25-6	7
(Sessão Plenária de 25/06/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	7
000576.989.25-5	8
(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	8
006982.989.25-3	9
(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	9
TRIBUNAL PLENO	10
001158.989.25-1	10
(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	10
017946.989.24-1	11
(Sessão Plenária de 04/06/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	11
007960.989.23-4	12
(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	12
021983.989.24-5	13
(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	13
020498.989.24-3	14
(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	14
PRIMEIRA CÂMARA	15
019705.989.19-2	15
(Sessão de 24/06/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	15
023563.989.24-3 e outros	16
(Sessão de 10/06/2025. Relatoria Conselheiro Dimas Ramalho)	16
019950.989.23-6 e outros	17
(Sessão de 03/06/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	17
SEGUNDA CÂMARA	18
012626.989.24-8 e outro	18
(Sessão de 10/06/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	18
018776.989.24-6	19

(Sessão de 10/06/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	19
021153.989.23-0.....	20
(Sessão de 03/06/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	20

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

[006143.989.25-9](#)

(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVAS. VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DE CONSÓRCIOS SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator, acerca do § 1º, do artigo 67 da Nova Lei de Licitações, que “somente serão passíveis de ser exigidas, a título de qualificação técnica, as parcelas de relevância ou valor significativo, assim consideradas aquelas que representarem, ao menos, 4% do valor estimado da contratação, o que, por certo, não significa que toda parcela que cumpra esse percentual pode ser exigida, mas sim, que para ser requisitada, há que cumprir tais requisitos”.



[005600.989.25-5 e outro](#)

(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO DOTADO DE COMPLEXIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 85, INCISO I, DA LEI N.º 14.133/2021. PROCEDÊNCIA E PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.

A adoção equivocada do sistema de registro de preços materializa falha cuja magnitude impõe seja determinada a anulação do procedimento, nos termos do artigo 171, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

Nota CPAJ: Destaca a e. Relatora que o artigo 85, “caput”, da Nova Lei de Licitações e Contratos, denota “expressa possibilidade do emprego do SRP não apenas para pequenas intervenções, como também para a execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos aos pressupostos elencados nos incisos I e II do mencionado dispositivo, quais sejam: existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado”.



[007261.989.25-5](#)

(Sessão Plenária de 04/06/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, INCLUÍDOS TODOS OS MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, INCLUSIVE OS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S). QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO NO SESMT. REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. QUALIFICAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM O OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

Nota CPAJ: O voto trazido pelo e. Relator determina que “a comprovação de registro no SESMET, para fins de habilitação, seja exigida apenas das empresas que, por sua dimensão, já estejam obrigadas a tal registro, facultando aos demais interessados a apresentação de declaração de que não dispõem de instalações ou de que não executam serviços em instalações com o número mínimo de profissionais previsto no Anexo II da NR 04”.



[007013.989.25-6](#)

(Sessão Plenária de 25/06/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES. DESRESPEITO À SÚMULA Nº 30. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO TEOR DAS SÚMULAS 23 E 24. EXIGÊNCIA DE ART OU CAT PARA ATIVIDADES NÃO PRIVATIVAS DO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA RELACIONADA À EXECUÇÃO DO AJUSTE APENAS EXIGÍVEL NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LICENÇAS. OBSOLETA REQUISICÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), SUBSTITUÍDO PELO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS. ORÇAMENTO ESTIMADO. AUSÊNCIA DOS VALORES UNITÁRIOS COTADOS NO PNCP. INDEVIDO CÔMPUTO DE BDI SOBRE ITENS QUE JÁ ENGLOBAM REFERIDO PERCENTUAL. INDEVIDO USO DE TABELA DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA DATA-BASE DAS TABELAS UTILIZADAS. AUSÊNCIA DE MAPAS LOCAIS PARA DIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS. GARANTIA DA PROPOSTA. NECESSÁRIO AVERIGUAR A POSSIBILIDADE DE ENVIO PELA BLL, GARANTINDO-SE O SIGILO DOS PROPONENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Aponta o e. Relator que a “especificação de quantitativo mínimo de mão de obra reduz a incerteza na formulação de propostas, possibilita o julgamento das propostas comerciais sob bases comuns (em condições isonômicas), favorece a aferição da exequibilidade das propostas e mitiga os riscos de inexecução contratual”.



[000576.989.25-5](#)

(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. UNIFORMES ESCOLARES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM INADEQUAÇÃO NA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR NO CASO CONCRETO. IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. EXCESSO DE LAUDOS E ENSAIOS EXIGIDOS. DIVERGÊNCIA EM ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Sienta o e. Relator a possibilidade de adoção da sistemática de registro de preços no presente certame destinado ao fornecimento de material escolar, eis que há nos autos elementos que demonstram a “necessidade de aquisições parceladas de uniformes escolares ao longo da vigência do ajuste, em virtude da imprecisão acerca do quantitativo de itens do objeto necessário para atendimento de “demandas variáveis e imprevisíveis ao longo do exercício subsequente”, registrando-se, ademais, a movimentação de alunos no decorrer do ano letivo, com novas matrículas e transferências, tanto nas unidades escolares existentes e em eventuais novas unidades, além de pedidos extras por tamanhos maiores devido ao constante aumento de estatura dos estudantes”.



[006982.989.25-3](#)

(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ESPECIFICAÇÕES INJUSTIFICADAMENTE RESTRITIVAS. ART. 9º, I, “a”, DA LEI 14.133/2021. ESTOJO ESCOLAR COMPOSTO POR POLIPROPILENO. RÉGUA ESCOLAR E APONTADOR COMPOSTOS POR POLIESTIRENO. CERTIFICAÇÃO DO INMETRO E SÍMBOLO SUSTENTÁVEL IMPRESSOS NO CORPO DO PRODUTO. EXIGÊNCIA DE MEDIDAS EXATAS PARA O ESTOJO ESCOLAR. ESPAÇO PARA COLOCAR O NOME NAS CAIXAS DE LÁPIS DE COR E GIZ DE CERA. RÉGUA 30 CM NA COR CRISTAL E AZUL TRANSLÚCIDO. LAUDO DE BIODEGRADAÇÃO PELA NORMA ASTM 5511 OU SIMILAR. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator os precedentes do Plenário deste Tribunal “no sentido de que ‘na promoção do desenvolvimento nacional sustentável, as aquisições e contratações públicas devem abranger tanto bens produzidos com insumos reciclados quanto produtos que utilizam matéria-prima reciclável, à luz do artigo 7º, inciso XI, alínea ‘a’, da Lei Federal nº 12.305/10’ (Tribunal Pleno, TC-5865.989.21-4, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. em 7/4/2021). E recentemente o e. Tribunal Pleno determinou ao ente licitante que ‘admita o oferecimento de produtos fabricados tanto em materiais recicláveis como reciclados nos artigos escolares que demandem tal componente, como forma de ampliação da disputa’ (Tribunal Pleno, TC-5549.989.25-9, Rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli, j. em 21/5/2025”.



TRIBUNAL PLENO

[001158.989.25-1](#)

(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO, CONTRATO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PRECARIEDADE DA PESQUISA DE MERCADO. NÃO DEMONSTRADA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS CONTRATADOS COM OS DE MERCADO. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator o fato de a contratação ter ocorrido por valor mais elevado, “sem que tenha sido promovida adequada pesquisa de preços que evidenciasse a compatibilidade com o mercado ou demonstrasse a efetiva vantajosidade da avença”.



[017946.989.24-1](#)

(Sessão Plenária de 04/06/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO HABITUAL E EXCESSIVO. PREFEITURA NÃO INSTAUROU PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR INDÍCIOS DE FRAUDE NOS PONTOS ELETRÔNICOS. PROVIDÊNCIAS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator “que a Administração não instaurou processo administrativo proposto pela Comissão Sindicante (Sindicância nº 001/2020), criada para apurar irregularidade no pagamento de horas extras, inclusive com indícios de fraudes e adulteração nos pontos eletrônicos”.



[007960.989.23-4](#)

(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL. DEFICIÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS VALORES PACTUADOS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. IRREGULAR. TERMOS ADITIVOS DESTITUÍDOS DE EFEITO ECONÔMICOFINANCEIRO. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O RECEBIMENTO PROVISÓRIO. EXISTÊNCIA DE SALDO CONTRATUAL. IRREGULAR. PROVIMENTO PARCIAL.

Nota CPAJ: O e. Relator destacou, na hipótese, que o ajuste “tem natureza de contrato de escopo, cujo elemento essencial é a entrega do objeto contratado e não propriamente o prazo de sua execução. Portanto, como os instrumentos não tiveram repercussão econômico-financeira sobre o contrato, nem criaram obrigação nova para a Administração, entendo que se enquadram nas hipóteses excepcionais que autorizam afastar a aplicação do princípio da acessoriedade, único fundamento de sua reprovação”.



[021983.989.24-5](#)

(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2023. MANTIDA A EXCESSIVA QUANTIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO QUANDO COMPARADOS COM LEGISLATIVOS SIMILARES. ELEVADAS DESPESAS COM PESSOAL, CUSTEIO PER CAPITA E GASTOS POR VEREADOR. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator, em relação à concessão de gratificações, que a mera assertiva de que as leis “conferiram discricionariedade ao gestor para concedê-las não supre a ausência de critérios objetivos para a atribuição dessas vantagens, devendo ser mantida a determinação exarada em primeiro grau de jurisdição, para que a edilidade cumpra o disposto nos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual na concessão de benefícios aos servidores”.



[020498.989.24-3](#)

(Sessão Plenária de 11/06/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DEPRECIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA PELA RESOLUÇÃO SS Nº 107/19. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO DOS GASTOS AO OBJETO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que “o acórdão combatido não censurou o custeio de despesas administrativas, expressamente admitidas pela resolução e pela jurisprudência desta Corte, mas sim a ausência de demonstração da pertinência entre os gastos assim classificados e as atividades desempenhadas pela FIDI nos serviços de apoio diagnóstico, bem como a ausência de indicação da exata extensão dos supostos benefícios auferidos pela unidade gerenciada que justificassem o rateio dos gastos. Nesse sentido, farta é a jurisprudência que repressende e determina a devolução ao erário de despesas de natureza idêntica ou semelhante, quando não comprovada conexão com as atividades executadas”.



PRIMEIRA CÂMARA

[019705.989.19-2](#)

(Sessão de 24/06/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: TERCEIRO SETOR. REPASSES PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERCEIRIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUMENTO DE GASTOS DA ENTIDADE, SEM O DEVIDO CONTROLE. INEXISTENTE A DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTOS. FALTA DE PARECER CONCLUSIVO. FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGOS PROVIDOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE TOMOGRAFIAS. FALTA DE CONTROLE DAS DESPESAS COM PROFISSIONAIS EM REGIME DE SOBREAVISO. FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA RESCISÕES TRABALHISTAS. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PEDIATRIA A EMPRESA ATUANTE EM RAMO DIVERSO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO. IRREGULAR, COM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Nota CPAJ: Explica o e. Relator que “a Administração Pública somente pode terceirizar serviços de saúde de forma suplementar às atividades por ela realizadas, ainda assim quando esgotada a capacidade de prestação direta, sendo incabível, conseqüentemente, a transferência total das referidas ações a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, como ocorreu no presente caso”.



[023563.989.24-3 e outros](#)

(Sessão de 10/06/2025. Relatoria Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DEFICITÁRIO. INEXIGIBILIDADE. PASSIVOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. MULTA. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO PLENO DE MEDIDA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA CONTRATADA E DE ARRESTO. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que falhas no planejamento e no orçamento estimativo permitiram “a contratação de empresa com preços que se revelaram inexequíveis durante a execução do ajuste. Como consequência, advieram prejuízos aos trabalhadores e à Administração Pública, materializados em passivos trabalhistas contra a contratada, tendo o Município de Jaguariúna como responsável subsidiário”.



[019950.989.23-6 e outros](#)

(Sessão de 03/06/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. ATIVIDADES DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SISTEMA DE ENSINO. INAPLICABILIDADE DA DELIBERAÇÃO TCA021176/026/06. AUSÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES CAPAZES DE MACULAR A MATÉRIA. FALHAS FORMAIS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIA. REGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator a convicção exarada pelo Tribunal de Contas da União por meio da Súmula nº 252, em que a “contratação direta – amparada seja no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, seja no artigo 74, inciso III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 – pressupõe a presença cumulativa de três requisitos, todos, prima facie, atendidos nos casos ora em escrutínio: i) serviço técnico especializado, ii) natureza singular e iii) notória especialização do contratado”.



SEGUNDA CÂMARA

[012626.989.24-8 e outro](#)

(Sessão de 10/06/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA PELO MUNICÍPIO CONSORCIADO AO CONSÓRCIO DA GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DOS EVENTOS, AÇÕES CULTURAIS E FESTIVIDADES PREVISTAS NO CALENDÁRIO LOCAL, ESTADUAL E OU NACIONAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS ALMEJADOS. FALTA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO. QUARTEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÕES PROMOVIDAS PELO CONSÓRCIO DISSONANTES COM DITAMES DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. IRREGULARES.

Nota CPAJ: Anota a e. Relatora que “o Consórcio funciona como mero intermediador nas contratações, resultando em quarterização dos serviços de realização de eventos em Jardinópolis, e que sequer houve levantamento que visasse apurar eventual vantagem econômica que pudesse emanar da celebração do Contrato de Programa, forçoso assentar que no Ajuste não foram observados os Princípios da Eficiência e da Economicidade”.



[018776.989.24-6](#)

(Sessão de 10/06/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. GASTOS COM ESTAGIÁRIOS. DISPONIBILIDADE DE VAGAS ACIMA DO FIXADO EM LEI FEDERAL. REGIME DE ADIANTAMENTOS. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. DETERMINAÇÕES. GASTOS COM PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO EM GERAL. VALORES IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator que "o lapso no planejamento e a incorreção do projeto básico são confirmados pela celebração dos termos modificativos, conforme mencionado, eis que o 1º Termo Aditivo objetivou a prorrogação do prazo de execução em 180 dias – ou seja, dobrou-se o prazo inicial – em virtude da necessidade de realocação de postes de energia, de retirada de diversos tipos de vegetação e de desapropriação de imóveis no perímetro da intervenção da obra, ocasionando dificuldades e atrasos na execução dos serviços. Sob idêntica justificativa de eliminação de interferências, foram celebrados o 2º e o 3º Termos Aditivos, que estenderam o prazo de execução por mais 360 dias (180 + 180 dias), com previsão de conclusão da obra em 21-01- 25, quadruplicando o prazo inicialmente previsto”.



[021153.989.23-0](#)

(Sessão de 03/06/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: CONTRATO. OBRA. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. OBRA ABANDONADA. PREFEITURA NÃO ADOTOU PROVIDÊNCIAS. IRREGULARIDADE. MULTA APLICADA.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que a "Prefeitura possuía pleno conhecimento dos problemas de execução e mesmo assim, ao invés da adoção de providências e punições junto à contratada, a opção foi a prorrogação da vigência, triplicando o prazo inicial previsto para a conclusão da obra". Esse cenário, considera, denota "desídia da Prefeitura na condução da obra, da qual era legalmente obrigada a fazer o acompanhamento da obra e o registro das ocorrências, nos termos do artigo 67, caput e §1º, da Lei 8666/93".

